



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.007987/2003-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-008.010 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizadas a omissão, contradição e obscuridade apontadas nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas no Acórdão nº 2402-006.963, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n. 2402-006.963, de 12 de fevereiro de 2019, da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção.

Na essência, o Embargante alega os seguintes vícios: i) contradição e obscuridade quanto à conclusão de inexistência de duplicidade de cobrança em relação à NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0, competências de 04/1999 a 04/2001; ii) omissão quanto à existência de duplicidade de lançamentos na NFLD - DEBCAD n. 35.371.518-2; e, ao fim e ao cabo, solicita nova diligência averiguar ocorrência de duplicidade de cobrança em face das demais NFLD relacionadas no despacho da diligência já efetuada.

Os embargos de declaração foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1350/1353).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Conforme já relatado, a Embargante aponta i) contradição e obscuridade quanto à conclusão de inexistência de duplicidade de cobrança em relação à NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0, competências de 04/1999 a 04/2001; ii) omissão quanto à existência de duplicidade de lançamentos na NFLD - DEBCAD n. 35.371.518-2; e iii) solicita nova diligência averiguar ocorrência de duplicidade de cobrança em face das demais NFLD relacionadas no despacho da diligência já efetuada, com esboço nos seguintes argumentos:

[...]

Adotando as informações da diligência, o r. acórdão embargado concluiu que os fatos geradores desta NRD 398/2004 são os mesmos da NFLD 35.371.514-0 e da NFLD 35.371.513-1.

Contudo, em que pese constar do acórdão que a comparação entre os lançamentos foi realizada e que os fatos são os mesmos, concluiu pela "inexistência de duplicidade" de cobrança em relação à NFLD 35.371.514-0, competências de 04/1999 a 04/2001, sob a alegação de que o crédito apurado ter sido "exonerado" nos termos do acórdão 2301-00-719 proferido no bojo do PA 12045.000.278/2007-24.

Afirmar a ausência de duplicidade, quando a própria decisão menciona a identidade entre os lançamentos, por si só, já demonstra a ocorrência de contrariedade sanável por meio do presente declaratório. Contudo, também se revela estar obscura a decisão ao citar que, dado o fato de o processo 12045-000.278/2007-24 (DEBCAD: 35.371.514-0) encontrar-se baixado pelo CARF, "não há que se falar em duplicidade de lançamento".

Veja esta Colenda Corte Administrativa que não há qualquer menção quanto ao motivo da baixa no CARF quanto ao débito em questão, e somente com o motivo da baixa do processo seria possível dizer se isso afetaria ou não a constituição das contribuições e a necessidade de se manter a NRD em análise.

Por exemplo, uma vez baixado por comprovação de pagamento, por óbvio que os efeitos daquele processo repercutiriam no presente, porque além de reconhecida a duplicidade, também estaria reconhecida o cumprimento da obrigação pelo contribuinte. Em síntese, o que se quer dizer é que, para a adequada fundamentação do acórdão, o órgão decisor não poderia desconsiderar a avaliação da NFLD 35.371.514-0 apenas em razão da sua baixa: era preciso verificar o motivo da baixa e consigná-los na presente decisão; a duplicidade existiu e o acórdão recorrido parece negar tal existência.

Também em relação à citada NFLD 35.371.518-2, que também contemplou competências de salário educação, consta do acórdão a citação do Despacho de Diligência de que o houve lançamento para prevenção de decadência e que, apesar de anulado pelo CARF, o processo ainda não havia transitado em julgado. Contudo, a decisão nada fala a respeito do comparativo entre a presente NRD e aquela NFLD, a fim de concluir pela existência ou não de duplicidade de lançamentos. Nesse ponto, está caracterizada omissão na decisão.

Destarte, para concluir pela inexistência de superposição far-se-ia necessário que houvesse a efetiva comparação entre todos os lançamentos (inclusive em relação aos processos baixados, explicando as razões pelas quais tais baixas ocorreram e se isso afeta ou não a materialidade do crédito), o que, frise-se, seria importante ter sido realizado já quando da baixa em diligência anteriormente realizada.

O que se constata é que a falta de comunicação entre os órgãos interessados (FNDE e INSS) vem causando prejuízo à defesa do contribuinte, que está sujeito a ter contra si duas cobranças de salário educação lançadas em relação ao mesmo período.

Considerando, pois, que **não se poderia ter concluído pela inexistência de superposição de lançamentos sem o efetivo confronto entre todos os lançamentos**, inclusive com a apropriação dos valores eventualmente recolhidos, compensados, e saldos de parcelamento realizado (havendo inclusive nos presentes autos a juntada de termo de parcelamento de salário educação realizado perante o INSS), **o r. acórdão se mostra obscuro.**

Assim, em que pese o brilhantismo costumeiro das decisões proferidas por essa Corte Administrativa, há vícios que maculam o acórdão proferido e merecem ser devidamente sanados.

Por isso outra alternativa não restou ao contribuinte senão opor os presentes embargos de declaração, os quais se confia sejam conhecidos e providos, nos termos das razões acima apresentadas, baixando-se novamente os autos em diligência para que sejam realizados os batimentos ausentes, já que a própria decisão afirma a identidade de lançamentos entre eles.

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, a Embargante requer e espera ver deferido o processamento dos seus embargos de declaração, e seu provimento, com o reconhecimento dos vícios apontados e a integração da decisão embargada, assim como a determinação de nova baixa dos autos em diligência, para os batimentos restantes e a constatação da existência de duplicidade de cobrança ou não também em relação às demais NFLDs citadas, para que, após, essa c. Turma possa se manifestar novamente sobre o mérito apresentado.

[...]

Pois bem.

Com relação à NFLD - DEBCAD n. 35.371.518-2, que trata das competências **04/1997 a 01/1998**, não obstante a ocorrência de duplicidade de cobrança, conforme alega a Embargante, o desfecho do processo administrativo fiscal n. 12045.000441/2007-59 é despiciendo para este contencioso, vez que as referidas competências já foram alcançadas pela decadência, e, assim, afastadas do lançamento consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 398/2004, conforme consta do dispositivo do *decisum, verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em reconhecer de ofício a decadência das contribuições até a competência 05/1999, inclusive**, e, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do débito apurado na NRD n.º 398/2004 (fls. 624 a 628), referente às competências de 12/1999 a 03/2001, inclusive, os valores pagos em sede de parcelamento no âmbito do Debcad n.º 60.147.2217, sendo vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial em maior extensão. (grifei)

É dizer, os débitos eventualmente comuns (FNDE) à NRD n. 398/2004 e à NFLD - DEBCAD n. 35.371.518-2, foram alcançados pela decadência naquela NRD, portanto, não mais se encontram em litígio.

De se observar que se encontram na mesma situação, ou seja, alcançados pela decadência, os débitos eventualmente comuns (FNDE) à NRD n. 398/2004 e às NFLD - DEBCAD n. 35.371.606-5 (competências 01/1999 a 03/1999); n. 35.371.519-0 (competências 01/1997 a 08/1998); n. 35371.520-4 (competências 02/1998 a 13/1998); n. 35.371.509-3 (competências 04/1997 a 12/1998); n. 35.371.518-2 (competências 04/1997 a 01/1998); 35.371.512-3 (competências 03/1997 a 12/1998); n. 35.371.607-3 (competências 01/1999 a 03/1999); e 35.371.503-4 (competências 04/1997 a 12/1998), todas relacionadas no despacho de diligência.

No que diz respeito às NFLD - DEBCAD n. 35.371.281-7 e n. 35.371.282-5, ambas relativas às competências 01/1999 a 04/2001, devem ser excluídos do lançamento abrigado na NRD n. 398/2004 os valores cobrados e/ou pagos referentes às competências 06/1999 a 04/2001, inclusive, que à NRD sejam comuns (FNDE).

Quanto à NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0, vinculada ao processo administrativo-fiscal n. 12045-000.278/2007-24 e relativa às competências 04/1999 a 04/2001, também devem ser excluídos do lançamento consignado na NRD n. 398/2004 os valores cobrados e/ou pagos vinculados às competências 06/1999 a 04/2001, inclusive, que à NRD sejam comuns (FNDE).

Por fim, no tocante à NFLD - DEBCAD n. 35.371.513-1, vinculada às competências 01/1999 a 03/2001 e incluída no parcelamento DEBCAD n. 60.147.221-7, já liquidado, há de se reconhecer equívoco da decisão embargada ao excluir do débito apurado na NRD n. 398/2004 apenas os valores pagos naquele parcelamento relativos às competências 12/1999 a 03/2001, inclusive, quando, de fato, devem ser excluídos os valores pagos referentes às competências 06/1999 a 03/2001, que sejam comuns (FNDE) à NRD tela.

Desta feita, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a omissão, contradição e obscuridade apontadas pela Embargante, integrando a decisão embargada, com efeitos infringentes, **para reconhecer de ofício a decadência em face das competências até**

05/1999, inclusive, e deduzir do débito apurado na NRD n. 398/2004 referente às competências 06/1999 a 04/2001, os valores comuns (FNDE) cobrados e/ou pagos nas NFLD - DEBCAD n. n. 35.371.281-7; n. 35.371.282-5; n. 35.371.514-0; e n. 35.371.513-1, incluída no parcelamento DEBCAD n. 60.147.221-7.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima